



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.754, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Cria o Programa de Acuidade Auditiva para realizar a avaliação e exames nos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da rede pública de ensino de todo o território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7211/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° ___, de 2023.
(Do Sr. Marcos Tavares)

Apresentação: 28/11/2023 18:22:39 5.67 - Mesa

PL n.5754/2023

Cria o Programa de Acuidade Auditiva para realizar a avaliação e exames nos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da rede pública de ensino de todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acuidade Auditiva com intuito de realizar avaliações e exames anuais nos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da rede pública.

Art. 2º O programa consiste em produzir, no primeiro trimestre de cada ano, exames para avaliar as condições auditivas dos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental matriculados na rede pública de ensino.

Parágrafo único. A avaliação e o exame médico a que se refere o caput deste artigo deverá determinar a capacidade sensitiva e perceptiva da audição dos alunos para que não haja comprometimento no desenvolvimento das atividades escolares.

Art. 3º O Programa será promovido pelo Ministério da Saúde em parceria com o Ministério da Educação.

§1º As avaliações e exames de acuidade auditiva serão gratuitos e realizados em conformidade os princípios e diretrizes do SUS e em conformidade com o programa de Saúde na Escola (PSE).

§2º Os exames deverão ser agendados pela direção de cada escola, juntamente com a Secretaria da Saúde do ente federativo, que designará profissionais responsáveis pela avaliação, encaminhamento ao exame e o tratamento a ser adotado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

§ 3º Facultam aos alunos a realização das avaliações e exames com profissional de sua escolha, de forma particular, sendo obrigatória a apresentação do resultado na secretaria da escola até o último dia do primeiro trimestre letivo.

Art. 4º Será realizada reunião com os pais ou responsáveis dos alunos para prestar orientação com base nos resultados dos testes obtidos pelos profissionais da área especializada.

Art. 5º Nos casos específicos de doenças detectadas, os alunos que apresentarem deficiências auditivas terão acompanhamento clínico e assistência médica especializada da rede de saúde.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas parcerias e convênios, para que o aluno faça o tratamento adequado, com acompanhamento médico quando necessário.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos e as dotações orçamentárias próprias das áreas de educação e saúde destinadas para execução das ações do Programa Saúde na Escola (PSE).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 28/11/2023 18:22:39.567 - Mesa

PL n.5754/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A audição é extremamente importante na vida do ser humano, pois é através dela que podemos perceber os sons do ambiente e da fala, além de estar diretamente ligada a leitura e escrita.

É indispensável que ocorra a detecção precoce de alterações auditivas e a intervenção imediata em crianças com perda auditiva, para favorecer o tratamento antecipadamente e melhorar o desempenho acadêmico, emocional e social.

A Constituição Federal determina no seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Sendo assim, é dever do Poder Público implementar Leis e políticas públicas para aperfeiçoar a vida digna.

Diversas famílias, principalmente quando carentes, não tem o conhecimento, instrução e iniciativa de realizar exames básicos nas crianças e a protelação é extremamente prejudicial para o desenvolvimento das mesmas.

Os exames e serviços aqui defendidos são eficazes e de baixo custo, já sendo oferecidos à população gratuitamente e, são capazes de detectar quais crianças que, em função de uma possível deficiência, não estão recebendo adequadamente os estímulos necessários para o seu desenvolvimento, além de possibilitar diagnóstico e tratamento das patologias, evitando o agravamento na fase adulta.

Por todo o exposto, com vistas a melhor qualidade de vida destas crianças e da importância fundamental do tema em questão, conclamamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 28/11/2023 18:22:39 5.67 - Mesa

PL n.5754/2023

